

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

### EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2025

**OBJETO: Credenciamento de Leiloeiro Oficial para Preparação, Organização e Condução de Leilões destinados à Alienação de Bens Móveis e Imóveis do Senac ES.**

#### IV – DOS PEDIDOS

1. Que o presente pedido de impugnação seja recebido e julgado tempestivo, em virtude de ter sido apresentado dentro do prazo estipulado pela Lei Nº 14.133/2021 e do item 7.1. do instrumento editalício;

**Resposta:** O documento de impugnação foi recebido tempestivamente no dia 20 de agosto de 2025 conforme item 7.1 do Edital.

2. [...], seja reconhecido a ilegalidade, o anacronismo e a violação à preceitos constitucionais fundamentais quando do item 1.9, pela adoção arbitrária do critério de classificação pela ordem cronológica do envio das documentações, regra incapaz de assegurar transparência, tratamento isonômico aos interessados e ampla publicidade e concorrência. [...] e de que seja substituído o critério de "ordem cronológica" por um critério mais justo, imparcial e transparente, como o sorteio, a fim de garantir a isonomia e a ampla competitividade.

**Resposta:** O critério de classificação por meio de lista, quando amplamente divulgada, imprime ao processo igualdade de oportunidade, pois os Proponentes têm a possibilidade comum a todos. O processo de Credenciamento nº 001/2025 atendeu a todos os requisitos previstos no Art. 21 da Resolução 1.270/2024 do Senac, em especial quando da disponibilização pública do Edital e seus Anexos em Sítio Oficial do Senac ES, bem como de todos os requisitos inerentes ao processo.

Foi estabelecido em Edital a apresentação de documentos que comprovem a Regularidade do Leiloeiro na Junta Comercial, Lisura Cível, Capacidade Técnica e de Infraestrutura, entre outros, como condição de habilitação na prestação dos serviços para a Entidade, não sendo, portanto, a Lista Classificatória, o único critério para a Contratação dos Leiloeiros Oficiais.

O processo vem cumprindo todas as determinações do instrumento convocatório, quando da análise e disponibilização das documentações de habilitação dos Proponentes no Sítio Oficial do Senac ES, inclusive com datas e horários em que estes postaram os documentos, e justificativas no caso de inabilitação. Entretanto, o simples cadastramento dos documentos, não garante que o Leiloeiro esteja apto à prestação de serviços, fazendo com que a "fila" seja dinâmica.

**Conclusão da CPL:** A alegação da Impugnante de que o critério de classificação por fila é "questionável, pois padece de imprevidência, ambiguidade, além de ser

*contingente*” trata-se apenas de ponto de vista da Impugnante, o que torna a afirmação despropositada e sem fundamento.

3. A retificação do Edital de Credenciamento N° 001/2025, para que seja corrigido o percentual da comissão a ser paga ao Leiloeiro pelo arrematante, fixando-se em 5% (cinco por cento), conforme exigido pela legislação aplicável [...]. Que a impugnação seja julgada procedente, reconhecendo-se a ilegalidade da previsão contida no Edital em seu item 7.4 do Edital de Credenciamento N.º 001/2025 para que a comissão do leiloeiro, como paga pelo arrematante, seja de 5% (cinco por cento) tanto para bens móveis quanto para bens imóveis, em estrita observância ao parágrafo [...].

**Resposta:** Os Critérios de Remuneração definidos para os Leiloeiros Oficiais estão, no processo em questão, *regulados por convenção escrita*, ou seja, estabelecidas no instrumento convocatório (Edital) em consonância com Art. 24. do Decreto nº 21.981 de 19 de Outubro de 1932, e respeita os percentuais limítrofes estipulados neste último conforme trecho abaixo extraído do próprio Decreto, não importando se o Senac ES optou por adotar as taxas fixadas em ocasião de ausência de estipulação prévia.

*“A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.” (Art. 24. do Decreto nº 21.981 de 19 de Outubro de 1932)*

**Conclusão da CPL:** Tendo em vista que foram previamente acordados por meio de uma convenção escrita por um documento formal e escrito que é o Edital e Minuta do processo, não vemos **violação direta à norma regulamentar vigente**, conforme alegação da Impugnante.

#### **CONCLUSÃO:**

A Comissão Permanente de Licitação do Senac ES resolve, acerca dos pedidos recebidos tempestivamente e conforme respostas para cada item do documento impetrado, pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação.

Informamos que estão mantidos os prazos preestabelecidos na publicação do processo.

Vitória, 25 de agosto de 2025.